PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

PROC. No 284/73

JUIZ DO TRABALHO: PRESIDENTE:
DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH:

AUTUAÇÃO

Aos <u>dezesseis</u> dias do mês de <u>julho</u> do ano
de, na Secretaria da Junta de Conciliação e Julgamento
de Montenegro-RS. autuo a
presente reclamação, apresentada por
JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS (menor) contra
EDGAR: DE SILVEIRA
w X
Chefe da Secretaria

OBJETO: Av. prévio, Sal. atras., Férias prop., 13ºsal.prop., Horas extr., F.G.I.S. Sub. total: CR\$ 1.792,80



PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

J. C. J. de Monienegro Protocolo N.º 284173. Em 161 07 11973

TERMO DE RECLAMAÇÃO

	Aos dezesseis dias do mês de julho de 19 73.
	compareceu perante mim. Chefe da Secretaria desta Junta de Conciliação e Julgamento. Pedro João José Pedro dos Santos(menor)acompanhado de seu Pai, Srvalexan-
	drino dos Santos. (Reclamante)
	Sevente de Pedreiro. Solteiro. Brasileiro. (Profissão) (Estado Civil) (Nacionalidade)
Rua	Machado de Assis, 290. Vila Ruy Barbosa, N/Cidade. portado da C. P. —
,	N.°, Série, e apresentou a seguinte reclamação contra
	EDEGAR DA SILVEIRAProprietário de Pastelaria e Confeiteir
	(Reclamado) (Atividade)
	domiciliado à Rua Macha do de Assis, nº 329,Vila Ruy Barbosa.N/Cidade DECLAROU:
	Mining in the Control of the Control
	Que o número do CPF de seu Pai é 019751530; Que iniciou a trabalhar
	para o reclamado em 16/10/72; Que trabalhou primeiramente como Ser-
	vente de Pedreiro passando após à Pasteleiro; Que trabalhava 10 ho-
	ras diàrias; Que de lº de abril a 9 de junho/72, trabalhou 14 horas
	por dia, nesse período como pasteleiro; Que foi demitido, sem justa
	causa, em 09 de junho/73; QUE nada foi acertado quanto a salários
	AND TOTAL AND THE TOTAL AND A
	a) - Aviso prévio (30 dias):
	b)- Salários atrasados(219 dias) cr\$7,20 ao dia: CR\$1.576,80.
	c) - Férias proporcionais(8/12): a calcular.
	d)- 13º salário proporcional (8/12): a calcular.
	e) - Horas extras trabalhadas(610 horas): a calcular.
	f)- F.G.T.S.(guias de A.M., cód.Ol): <u>a calcular</u> .
	Sub.total: CR\$1.792,80.
	O reclamante ficou ciente da designação de audiência, para o próximo
	dia (23) vinte e três de JULHO/1 973, às (13:45) treze e quarenta e
	cinco horas, podendo nessa oportunidade, trazer documentos e teste-
	munhas, estas no máximo em número de três(3).0 seu não comparecimen
	to importará no arquivamento da presente.
	11-01 $6A$

CHEFE DA SECRETARIA

Pai.: Ref. 138 - 22.000 - 6/72 - TSA. 59.206

CONCLUSÃO

data, faço estes autos conolu-ao Exmo. Si Julz do Trabalho.

Montenegro,

CERTIDAO

CERTIFICO que, nesta data, foi

toita o expedida a devida motificação reconnecto, otrovos est efic

Montenegro, 16 de P7 de 1973

MAURÍCIO FORTES CHEFE DA SECRETARIA





PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO

Processo JCJ nº284/73.

NOTIFICAÇÃO

. 57.2	13 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1 1	
R: Machado de Assis, n	OZOO VIIO BUY PARE	OCA W. ATAMB
SSUNTO: Reclamação Trabalhista	DANE	OSA N/ CIDADE.
1	d name and desired	in a Miles
RTES: Reclamante # JOAO JOS	É PEDRO DOS SANTOS	(menor)
	<u></u>	
Reclamado * EDEGAR D	DA SILVEIRA	

Pela presente, fica V. S.ª notifica	do a comparação paranta esta	lunta do Conciliação
2/	A	Ø
Julgamento deMonteneg	ro-ns.	na rua
Dr. Fhores, esq. Fernando	Ferrari	no dia vinte a três
23) do mês de JULHO/7 3	astreze e quaren	ta e cincons, horas,
		conforme con
fim de participar da audiência de instrução	ao e julgamento do processo a	cima referido. Comina co
o termo de reclamação que		
Deverá V. S.ª comparecer, indeper	ndentemente de seus representar	ntes, apresentando as provas ne-
ssárias: documentos ou testemunhas, esta	s no máximo em número de trê	s (3).
	Marine Trees	
Penalidades aplicadas pela falta d	le comparecimento das partes:	
reclamante — será arquivado o proces		
	sso;	
A	/ V N	quanto à matéria de fato
A.	/ V N	quanto à matéria de fato.
A	/ V N	quanto à matéria de fato.
A.	/ V N	quanto à matéria de fato.
reclamado — será julgado à revelia e	aplicada a pena de confissão o	
reclamado — será julgado à revelia e	/ V N	
reclamado — será julgado à revelia e	aplicada a pena de confissão o	
reclamado — será julgado à revelia e	aplicada a pena de confissão o	
reclamado — será julgado à revelia e	aplicada a pena de confissão o	

Edjor Silver

MAURICIO FORTES

Ref. 124 - 66.000 fls. - 6/72 - TSA. 59.205

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé, que em cumprimento a notificação, retro, estive no dia de hoje, no horá rio das 14,00 horas, à Rua Machado de Assis nº329, sendo aí, notifiquei o Sr. Edgar Silveira, tendo o mesmo assinado a contra-fé, bem como, recebeu o termo de reclamação.

MONTENEGRO, 18 de julho de 1.973.

Armando de Lima Dutra

Oficial de Justiça





PROCESSO Nº 284/73

Aos vinte e três dias do mês de julho do ano de mil novecentos e setenta e três , às treze e cinquenta horas, estando aberta a audiência da Junta de Conciliação e MONTENEGRO-RS julgamento de , na presença do Exmo. Sr.

DR. CARLOS EDMUNDO BLAUTH Juiz do Trabalho

e dos Srs. Vogais ANDRÉ LUIZ MOTTIN , dos em-

pregadores, e NESTOR FLORES , dos empregados, foram, por ordem do Sr. Juiz do Trabalho, apregoados os litigantes: JOÃO JO SÉ PEDRO DOSSANTOS; reclamante, e EDGAR SILVEIRA, reclamado, para audiência de instrução e julgamento do processo são pleiteados: aviso prévio, salários atrasados, férias pro porcionais, 13º salário proporcional, horas extras e FGTS.-Presentes as partes, o reclamante acompanhado de seu pai, e o reclamado, pessoalmente. Dispensada a leitura da inicial e, com a palavra o reclamado para contestar, pelo mesmo foi di to que era de ser julgada improcedente a reclamatória, vez que entre as partes não houve qualquer relação empregatícia. Que além de tudo não é verdade tenham as partes tido em 1972 qualquer víénculo. Ocorre que o reclamado, ao vol tar de hospitalização na Santa Casa, iniciou com o reclaman te, em março do corrente ano, uma sociedade para exploração de uma pastelaria por eles mesmos instalada. Que, iniciados os serviços, os lucros sempre foram divididos, tendo havido divergência finalmente quanto ao percentual de cada um. Quan to aos serviços de servente de pedreiro, estes, se bem que efetuados no corrente ano, foram em decorrência de empreita da, no interesse da nova firma e satisfeitos diretamente ao pai do reclamante, conforme declaração que junta. Juntava ! documentos, inclusive lançamentos feitos pelo próprio recla mante. Que, após os acertos, segundo lançamento do próprio! reclamante, não houve qualquer prestação de serviço do re clamante a qualquer tipo, digo, qualquer título. PROPOSTA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. Aberta a instrução. DEPOIMENTO! PESSOAL DO RECLAMANTE - PR: que os apontamentos em folhas ' borrão, foram feitos pelo depoente que assim agia porque o reclamado não podia trabalhar; que o saldo a major foi en tregue ao reclamado; que não combinou qualquer sistema remuneração; que a construção da pastelaria foi financiada! pelo pai do declarante, motivo porque este trabalhou como '

como servente de pedreiro; que do financiamento da construção seu pai recebeu \$\$ 2.800,00, embora as despesas tivessem atingido a \$\$\$ \delta.000,00; que deixou o serviço porque, tendo trabalhado dez meses e não recebido nenhum cruzeiro, resolveu julgar desinteressante a situação; que, na pastelaria, trabalhou de 1º de abril a 9 de junho; que fazia pastéis e entregava-os em estabelecimentos comerciais; que seu pai financiou a obra, pagando todo material, simplesmente a título de caridade porque o reclamado não tinha dinheiro, nem para pão e leite; que tudo foi feito na conversa; que as notas do material eram tiradas em nome do próprio reclamado e todas as despesas estão relacionadas em um caderno de seu pai. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai afinal assinado. Dispensado o depoimento pessoal do reclamado, passou a Junta a ouvir as testemunhas apresentadas pelas partes.

1º TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Pedro Antonio da Silva, brasilei ro, viúvo, 51 anos, Motorista, res. à Rua Monteiro Lobato, s/n nesta cidade. Aos costumes, disse nada. Prestou compromisso. PR: que é transportador de carga, tendo transportado tijolos para a obra onde seria instalada uma pastelaria; que tanto reclamante como reclamado falavam que iriam explorar em socieda de a referida pastelaria; que o próprio pai do reclamante falava nessa sociedade; que teve seus serviços pagos pelo pai do reclamante; que não sabe quem pagava pedreiro ou servente de pedreiro; que não sabe porque a sociedade foi extinta, não sabendo também qual a parte de cada sócio; que sobre financia mento da obra, nada sabe também; que não sabe se houve lucro eesses foram repartidos, digo, que não sabe se houve lucro eesses foram repartidos; Nada mais disse, nem the foi pergun tado e se depoimento vai devidamente assinado.

Testemunha

2ª TESTEMUNHA DO RECLAMANTE: Nelson Afonso Nabinger, brasi - leiro, casado, 23 anos, pedreiro, res. à Vila Santo Antônio, à Rua do Beco, nesta cidade, nº 42. Aos costumes, disse nada. Prestou compromisso. PR: que trabalhou como pedreiro na reforma do prédio onde o reclamado iria instalar uma pastela ria; que foi contratado pelo pai do reclamante, sendo que es te lhe pagava o salário; que o reclamante trabalhou como aju dante de pedreiro nessa obra, não sabendo quem lhe pagava o salário; que a reforma deve ter durado seis meses, concluída que foi em fins de março próximo passado; que sobre socieda-

Pre

o Antonio dasily

sociedade nada sabe, nada sabendo também sobre o ocorrido após a conclusão da reforma; que o pai do reclamante não é construtor; que na obra também trabalhava outro servente, tam bém pago pelo pai do reclamante. Nada mais disse, nem lhe foi perguntado e seu depoimento vai devidamente assinado.

Testemunha

As partes disseram não haver mais testemunhas a serem inquiri das. Sem outra prova foi encerrada a instrução. Em razões finais, o reclamante pediu a procedência da reclamatória e o re clamado, a sua improcedência. RENOVADA A CONCILIAÇÃO, foi rejeitada. A seguir, passou o Sr. Juiz a propor aos Srs. Vogais a solução do litígio e, tendo ambos votado, foi proferida seguinte decisão:

VISTOS, ETC.

Mediante termo de fls. 2, JOÃO JOSÉ PEDRO DOS SANTOS, devidamente assistido por seu pai, reclama contra ED-GAR SILVEIRA, pleiteando receber aviso prévio, salários, salário e férias proporcionais, horas extras e guias de AM alegando ter sido seu empregado de outubro a junho, ter sido despedido sem justa causa e jamais ter recebido qulquer contraprestação salarial.

Contestando, o reclamado nega a existência de relação de emprego, alegando que as partes haviam combinado u ma sociedade para exploração de uma pastelaria. Informa o exercício desta atividade tão somente a partir de março e a ex tinção da sociedade por desentendimento, quanto à divisão dos resultados. Juntou documentos.

O reclamante prestou depoimento pessoal e foram inquiridas duas testemunhas por ele apresentadas. O recla mado não apresentou testemunhas, sendo encerrada a instrução. As partes aduziramas razões finais e as propostas conciliatórias não lograram êxito.

TUDO VISTO, EXAMINADO E PONDERADO

Nos termos da contestação de fls., a decisão do presente litígio prende-se fundamentalmente na existência ou não de relação de emprego. Efetivamente, incontestado vínculo empregatício, a prova de sua existência cabia ao reclamante, porque da apreciação desta, digo, motivo porque da apreciação desta resultará a procedência ou não do pedido.

Como prova desta existência, trouxe o reclamante para serem inquiridas duas testemunhas. Uma delas, a pri meira, conforta pura e simplesmente as alegações da contesta-

REF. 129 - 30.000 - 10/69 - Gráf. LIDER Ltda.

contestação. A outra não afirma textualmente a existência uma sociedade de fato, mas traz aos autos elementos que vem ' confirmar a presunção deixada desde o momento da tomada do próprio depoimento do postulante. Desse depoimento que informa o financiamento gratuito da reforma do prédio onde as partes queriam estabelecer-se, conclui-se que, a não ser o interesse efetivo no encaminhamento de seu filho, não empregaria aquela pessoa tamanha importância sem qualquer garantia e sem memo procurar viessem as notas de fornecimento em seu próprio nome. Por aquele depoimento pessoal e já antes da confirmação feita pela la testemunha do reclamante, se concluia que o interesse do financiador era no sentido de fortalecer uma socie dade em expectativa. O que salta aos olhos é que a sociedade não deu o lucro esperado e que a forma do financiamento deve ter trazido despesas e prejuízos de difícil comprovação de parte da pessoa empreendedora. Como tem acontecido, muitas ve zes, entendeu-se ser mais fácil pleitear na Justiça especiali zada do que se promover na Justiça Civil uma ação de ressarci mento. Entretanto, não cabe a nós substituir e invadir seara alheia, não nos sendo possível acertar, por falta de competên cia específica, stiuações que, alicerçadas em boa fé, causa ram a uma das partes um possível prejuízo.

Por tudo isso e comprovada testemunhalmente a presunção, desde logo estembelecida pelo depoimento pessoal do postulante, não pôde ele provar a existência de relação de em prego, como não poderia mesmo, face à comprovação do interesse orientado em uma sociedade. Inexistindo, pois, relação de emprego, não é a Justiça especializada competente para dirimir o litígio surgido entre as partes.

ISTO POSTO,

CONSIDERANDO as razões acima ex postas e tudo mais que dos autos
consta, R E S O L V E esta JCJ de
Montenegro, por unanimidade de vo
tos, julgar IMPROCEDENTE a presen
te reclamatória, a fim de absol ver o reclamado do pedido feito na
inicial e condenar o reclamante '
nas custas processuais de \$\circ{\sigma}\$...
118,20 (cento e dezoito cruzeiros
e vinte centavos), calculadas sobre o valor arbitrado de \$\circ{\sigma}\$
1.800,00 (um mil e oitocentos '
cruzeiros).



Dita decisão foi proferida nesta audiência, dela ficando cientes as partes.

E, para constar, foi lavrada a presente ata que vai devidamente assinada

JUIZ DO TRABALHO - PRESIDENTE

NESTOR FLORES VOGAL DOS EMPREGADOS ANDRÉ LUIZ MOTTU VOGAL DOS EMPREGADO IS

Edgas da Silveira

Reclamado

Pai do Reclamante

CHEFE DA SECRETARIA

coutien doir (2) doc.

\$

Santa Casa de Misericórdia de Pôrto Alegre (Hospital Geral) Reconhecida de Utilidade Pública CONSULTÓRIO MÉDICO CIRÚRGICO P. Alegre, 77 de Jullo de 1977 Esta receita só pode ser a lada na Farmácia da Santa Casa Para: ... N.º... cui do do (I) NÃO TOMAR BEBIDA DE ALCOOL DIETA CI POUCO SAL. 3 VOLTAR A ENF EM 45 dios Proibida a utilização dêste receituário fora das dependências Hospitalares 6/72 - 1x100 - 800 Tis. da Santa Casa.

23-4-23 24-4-23 25-4-73 26-4-23- 22-4-73- 28-4-73-5 29-4-73	- Entrada 72,60 51,35 48.40 63,40 57.00 7,40 44.20 0.80 71,85 467.00	Forsda 23,30 27,55 25.90 15.90 41,50 51,90 19,10	

	coolin doir	(2) docs. 1	(Ui	
		\$	1	
			Tan:	
	4-473 - Entrada	Soida	2600	
Secondarian in the	1-473- 19,30	6400		-
	2-4-73- 23,70	10,60	*	1
	3-4-73-99,00	20.00	A second	
	4-4-73- 7,00	7,50		
	5-4-73-12,70 6-4-73-1 2-60	7,50	recolor in the resource of the latter community also accommunity and property.	$\uparrow \uparrow \uparrow$
	7-4-73-11-50	2,00		
31	8-4-73-12,00			
Ŭ.	9-4-23-25,30	47.35	4	
7	10-4-73-16,40			Z,
1	11-47-3-14,00			
1	12-4-13-22	27,90		
(13-4-73-29,00	5:30		
	14-4-73-2995	25, 86	77	
(·	19 -4-73-86,00	29 60	70 40	
	16-4-73-3240	99,70 11	53,85.	170048
0	17-4-73-54,20	13.0,00	, , , , , , , , , , , , , , , , , , , ,	-
<u></u>	18-4-73-54,00	110014	3 05	
7	19-4-73-129,40	13.40		
-0-	Ø.90	143,05		
10	29-4-23- 4416	28,38		
U	7/7/0	556.53		

Entrado Soudoc deve Edger. 3 3/9,30 64,00 A ver 3,60 1,60 0,50 10,60 20,00 3.50 1.20 4.50 2-75 12,00 1.00 225 2,80 24,30 45,60 4.30 1.7-5 1. 6.0 16,40 4.30 9-4-73 10,4-73 34,50 2.20 6-280 4,50 3.15 1,00 260 4,00 7.70 1,80 3.10 5,25 3.00 4,25 3.30 6.20 1,40 20,40 1.00 5. 40 5.20 1.85 1,00 2,50 4.55 5.80 1,50 6,30 3.40 4.80 59,63 3.80 120.53 60.88 58,45

JUNTADA
Faço juntada alentado

Em 26de 02 de 1

MAURICIO PORTES CHEFE DA SECRETARIA

llmo. Sr. Delegado de Polícia do Município de





P. D. P.	ATESTO, em face da prova teste- munhal, ser verdade o que alega o(a) requerente. Em 1973
_joāo josé pedro	O DOS SANTOS
(Nome por e	xtenso e legível do(a) requerente) DRO ALEXANDRINO DOS SANTOS
[개발][[전기 전기 [[전기 [대]	(Nome do pal) RINA LUIZA OLIVERA DOS SANTOS
, de pr	(Nome da mãe) ofissão —SERVINTE—
DOLGTEDIDA	, estado civil
	eido(a) a 09 de agôsto
1955 , em MONT	enegro- RS
esidente à rua -MACHADO DE	(Localidade e Estado em que nasceu) ASSIS , n.º 290
	de conceder-lhe um atestado depara fins de
N/Termos	

P/Deferimento

TESTEMUNHAS

Montenegro, 26 de Julho 1973

Afirmamos, sob as penas da lei, que são verdadeiras as alegações do(a)

requerente.

(Assinatura)

TABELIONATO VARGAS haves Varga RECONHEÇO verdadeira(s) a(s) firma(s) de 4001 indicada(s) com a seta de uso deste cartório. Argemiro DA VERDADE TM TESTEMUNHO Montenegro, 269 -claidfold on and rang

CÓD. 7-7-70 - Mad. 47 - 5000 - 1772

CERTIDAO

GERTIFICO que o Rek. apreSenton o Hestado de fl. 11, e pedin

dispensa das custas.

Led FE. Montanogro. 26/07/23

MAURÍCIO FORTES
HEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

data, faço êstes autos conclu-Exmo. Si Julz do Trabalico

Managro, 261 07 173

MAURICIO FORTES CHEFE DA SECRETARIA

> reclamante des cents.

CARLOS EDMUNDO BLAUTH

Miz do Trabalho - Presidente

DATASULDA A SULDA A SU

CERTIDÃO

CERTIFICO QUE, delorren o

frazo legal, sem que houmene

fratrhodicar su giwlgus treensto.

DA FÉ. Montenegro, 12/0/8/73.

MAURIGIO FORTES

CHEFE DA SECRETARIA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Juiz do Trabalho.

Montenegro, 12, 08,73.

MAURICIO FORTES CHEFE DA SECRETARIA

CAPLES EDMUNDO BLAUTH
Juiz do Trabalho - Presidente

ARQUIVADO DATA SUPBA

MAURICIO FORTES CHEFE DA SECRETARIA